

PROJETO DE LEI N. 611 DE 20 DE AOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 19 / 08 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e aquários no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de funcionamento para zoológicos, aquários e estabelecimentos similares no Estado de Goiás, observando-se o cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas.

§1º - Para fins de aplicação, considera-se zoológica qualquer coleção de animais silvestres nativos ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

§2º - Para fins de aplicação, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

Art. 2º Os zoológicos e aquários ficam proibidos de:

- I - Capturar animais na natureza;
- II - Receber animais oriundos de captura na natureza;
- III - Comprar animais.

Parágrafo único - No caso de animais apreendidos ou entregues voluntariamente, o zoológico que ainda não tenha se adequado ao modelo de santuário, deverá encaminhar as espécimes ao órgão de fiscalização e superintendência estadual do IBAMA, responsável pelo acolhimento.

Art. 3º Os zoológicos e aquários devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - Zelar pela não reprodução dos animais;
- II - Adotar medidas para eliminação progressiva da exposição dos animais;
- III - Adotar medidas para eliminação progressiva do confinamento, adequando-se o espaço. Admite-se exceção ao cumprimento da diretriz do inciso I quando se tratar de programas de conservação de espécies nativas ameaçadas de extinção.
para proporcionar aos animais vida em espaço livre junto à natureza.

IV - Adotar medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre que esta for possível;

Parágrafo único – Somente é admitida exceção ao cumprimento da diretriz do inciso I, no caso de o zoológico ter se adequado a modelo de santuário de animais.; caso contrário, ficará responsável por encaminhar os animais aos órgãos do IBAMA; responsáveis pelos programas de conservação de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 4º Durante a visitaç o, o p blico dever  ser acompanhado por monitores dos zool gicos e aqu rios, visando   minimizaç o do estresse causado aos animais e   promoç o da educaç o ambiental.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei dever o expor avisos alertando aos frequentadores que os animais n o devem ser expostos a ru dos excessivos e agress es de qualquer tipo.

Art. 6º Os zool gicos e aqu rios devem permanecer fechados no m nimo tr s dias por semana para assegurar o descanso dos animais.

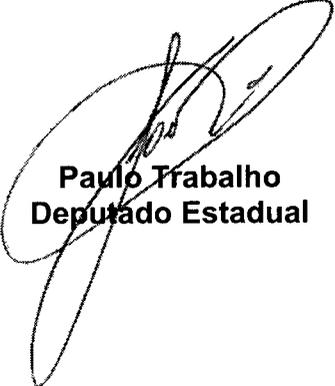
Art. 7º Fica proibida a instalaç o de novos zool gicos e aqu rios no Estado de Goi s.

Art. 8º As despesas decorrentes da execuç o desta lei correr o por conta das dotaç es orçament rias pr prias, suplementadas se necess rio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentar  a presente lei devendo indicar os  rg os competentes para realizar a fiscalizaç o.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicaç o.

SALA DAS SESS ES, em de de 2020.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto traz à baila a regra do artigo 24 da Constituição Federal, cujo teor dispõe sobre competência concorrente legislativa dos Estados para tratar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros temas.

Nesse diapasão, observa-se que a evolução da consciência social exige que seja atualizado o regramento sobre o funcionamento de zoológicos, aquários e estabelecimentos similares, que infelizmente ainda condenam animais ao enclausuramento eterno como forma de exploração destinada ao entretenimento humano.

Atualmente, os modelos tradicionais de zoológico e aquário não possuem mais ampla aceitação em diversos setores da sociedade, especialmente em razão da conscientização sobre os bons tratos aos animais. É muito cruel que o ser humano ainda se sinta no direito de impor aos animais a privação de liberdade, vivência no habitat natural e livre interação com outros espécimes, obrigando-os a conviver com as limitações inerentes ao cativeiro, que restringem a expressão comportamental e causam estresse, que é agravado pela permanente exposição.

No entanto, muitos animais silvestres nativos ou exóticos, bem como aquáticos ou semiaquáticos que foram apreendidos, descartados ou abandonados necessitam de um espaço adequado para reabilitação e preparação para reintrodução na natureza. Ainda, há casos em que o animal não é passível de reintrodução, de modo que passa a precisar de um local permanente para viver sob a tutela humana.

Desta forma, a proposta em questão propõe a extinção gradual dos zoológicos e aquários, estimula a substituição destes por centros de recebimento, recuperação e soltura de animais e determina o encaminhamento de espécies ao órgão de fiscalização estadual do Ibama, quando assim for o caso.

Ainda, o projeto estabelece a implementação gradativa do modelo de santuário, que possibilita aos animais que não podem retornar à natureza o abrigo em locais apropriados para suas necessidades específicas, mas sem serem submetidos às condições de zoológico tradicional, em que comumente ficam presos ou enjaulados para exibição ao público. Nestes casos, a estrutura de santuário é muito mais adequada em termos de bem-estar animal, uma vez que proporciona espaço livre junto à natureza.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do notório interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura em tela se faz indispensável, especialmente para assegurar os direitos inerentes à devida proteção animal.

Diante do exposto, rogo aos nobre pares pela aprovação.

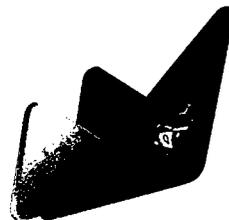


Paulo Trabalho
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020003810

Autuação: 20/08/2020
Projeto : 611 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DOS ZOOLOGICOS E
AQUÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 611 DE 20 DE AOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 08 / 20
1º Secretário

Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e aquários no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de funcionamento para zoológicos, aquários e estabelecimentos similares no Estado de Goiás, observando-se o cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas.

§1º - Para fins de aplicação, considera-se zoológica qualquer coleção de animais silvestres nativos ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

§2º - Para fins de aplicação, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

Art. 2º Os zoológicos e aquários ficam proibidos de:

- I - Capturar animais na natureza;
- II - Receber animais oriundos de captura na natureza;
- III - Comprar animais.

Parágrafo único - No caso de animais apreendidos ou entregues voluntariamente, o zoológico que ainda não tenha se adequado ao modelo de santuário, deverá encaminhar as espécimes ao órgão de fiscalização e superintendência estadual do IBAMA, responsável pelo acolhimento.

Art. 3º Os zoológicos e aquários devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - Zelar pela não reprodução dos animais;
 - II - Adotar medidas para eliminação progressiva da exposição dos animais;
 - III - Adotar medidas para eliminação progressiva do confinamento, adequando-se o espaço. Admite-se exceção ao cumprimento da diretriz do inciso I quando se tratar de programas de conservação de espécies nativas ameaçadas de extinção.
- para proporcionar aos animais vida em espaço livre junto à natureza.

IV - Adotar medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre que esta for possível;

Parágrafo único – Somente é admitida exceção ao cumprimento da diretriz do inciso I, no caso de o zoológico ter se adequado a modelo de santuário de animais.; caso contrário, ficará responsável por encaminhar os animais aos órgãos do IBAMA; responsáveis pelos programas de conservação de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 4º Durante a visitação, o público deverá ser acompanhado por monitores dos zoológicos e aquários, visando à minimização do estresse causado aos animais e à promoção da educação ambiental.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão expor avisos alertando aos frequentadores que os animais não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

Art. 6º Os zoológicos e aquários devem permanecer fechados no mínimo três dias por semana para assegurar o descanso dos animais.

Art. 7º Fica proibida a instalação de novos zoológicos e aquários no Estado de Goiás.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei devendo indicar os órgãos competentes para realizar a fiscalização.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Paulo Trabalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto traz à baila a regra do artigo 24 da Constituição Federal, cujo teor dispõe sobre competência concorrente legislativa dos Estados para tratar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros temas.

Nesse diapasão, observa-se que a evolução da consciência social exige que seja atualizado o regramento sobre o funcionamento de zoológicos, aquários e estabelecimentos similares, que infelizmente ainda condenam animais ao enclausuramento eterno como forma de exploração destinada ao entretenimento humano.

Atualmente, os modelos tradicionais de zoológico e aquário não possuem mais ampla aceitação em diversos setores da sociedade, especialmente em razão da conscientização sobre os bons tratos aos animais. É muito cruel que o ser humano ainda se sinta no direito de impor aos animais a privação de liberdade, vivência no habitat natural e livre interação com outros espécimes, obrigando-os a conviver com as limitações inerentes ao cativeiro, que restringem a expressão comportamental e causam estresse, que é agravado pela permanente exposição.

No entanto, muitos animais silvestres nativos ou exóticos, bem como aquáticos ou semiaquáticos que foram apreendidos, descartados ou abandonados necessitam de um espaço adequado para reabilitação e preparação para reintrodução na natureza. Ainda, há casos em que o animal não é passível de reintrodução, de modo que passa a precisar de um local permanente para viver sob a tutela humana.

Desta forma, a proposta em questão propõe a extinção gradual dos zoológicos e aquários, estimula a substituição destes por centros de recebimento, recuperação e soltura de animais e determina o encaminhamento de espécies ao órgão de fiscalização estadual do Ibama, quando assim for o caso.

Ainda, o projeto estabelece a implementação gradativa do modelo de santuário, que possibilita aos animais que não podem retornar à natureza o abrigo em locais apropriados para suas necessidades específicas, mas sem serem submetidos às condições de zoológico tradicional, em que comumente ficam presos ou enjaulados para exibição ao público. Nestes casos, a estrutura de santuário é muito mais adequada em termos de bem-estar animal, uma vez que proporciona espaço livre junto à natureza.

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do notório interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura em tela se faz indispensável, especialmente para assegurar os direitos inerentes à devida proteção animal.

Diante do exposto, rogo aos nobre pares pela aprovação.



Paulo Trabalho
Deputado Estadual